



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 25 DE MAIO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 97**

MENSAGEM

dizendo-lhes: "Se vocês derem atenção ao Senhor, o seu Deus, e fizerem o que ele aprova, se derem ouvidos aos seus mandamentos e obedecerem a todos os seus decretos, não trarei sobre vocês nenhuma das doenças que eu trouxe sobre os egípcios, pois eu sou o Senhor que os cura". "Êxodo 15: 26".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22439 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO
SEM ALTERAÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 284 DE 21 DE MAIO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando atender as exigências das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual no 534, de 04 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Pregoeiro do CBMPA, a CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, CPF: 775.158.972-87.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar da data de 21 de maio de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 548120

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22652 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22652 - QCG-AJG)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - ERRATA - INFORMAÇÃO, DA NOTA Nº 22481, PUBLICADA NO BG Nº 92 DE 18/05/2020

INFORMAÇÃO

PRAÇA ESPECIAL

ENSINO E INSTRUÇÃO MILITAR

Considerando a classificação e movimentação de militares em função do término do Curso de Formação de Oficiais 2017, publicada em Boletim Geral Nº 235 de 20/12/2019, bem como o término do estágio obrigatório dos Aspirantes a Oficiais BM.

Informo que os Aspirante lotados nas UBM's do interior foram apresentados e colocados à disposição do COP, de acordo com o protocolo e a tabela abaixo.

7º GBM - Itaituba: 2020/309818

Nome	Matrícula
ASP OF BM IGOR DOS SANTOS CALABRIA	5932580/1

Fonte: Memorando nº 85/2020 DEI; Protocolo nº 323444 - 2020 e Nota nº 22481 - 2020 - DP

Errata:

PRAÇA ESPECIAL

ENSINO E INSTRUÇÃO MILITAR

Considerando a classificação e movimentação de militares em função do término do Curso de Formação de Oficiais 2017, publicada em Boletim Geral Nº 235 de 20/12/2019, bem como o término do estágio obrigatório dos Aspirantes a Oficiais BM.

Informo que os Aspirante lotados nas UBM's do interior foram apresentados e colocados à disposição do COP, de acordo com o protocolo

Boletim Geral nº 97 de 25/05/2020

Pág.: 1/19



e a tabela abaixo.

7º GBM - Itaituba: 2020/309818

Nome	Matrícula
ASP OF BM GABRIEL RODRIGUES PAIXÃO VELASCO AZEVEDO	5932602/1
ASP OF BM IGOR DOS SANTOS CALABRIA	5932580/1

Fonte: Memorando nº 85/2020 DEI; Protocolo nº 323444 - 2020 e Nota nº 22481, 22641- 2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22641 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 425/2020 – SAGA - BELÉM-PA, 22 DE MAIO DE 2020.

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, **ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES**, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO: O Contrato nº 042/2019-SEGUP, celebrado com a empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA, oriundo do Processo nº 2019/169502-SEGUP/PA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2019 – SEGUP/PA - cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de táxi aéreo, para o transporte executivo, com a utilização de avião à jato birreator, visando atender as necessidades de locomoções institucionais do Chefe do Poder Executivo e Comitiva;

CONSIDERANDO: O que dispõe o art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO: A solicitação do Grupamento Aéreo de Segurança Pública, que solicita a substituição do fiscal titular, o servidor CEL PM Armando Conceição de Moraes Gonçalves, Matrícula Funcional: 5264162, nomeado através da Portaria nº 1.004/2019 – SAGA, de 29 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 33.967 do dia 02/09/2019;

RESOLVE:

Nomear o servidor **MAJ BM ESDRAS PEREIRA LEMOS**, Matrícula Funcional: 57174093, como titular para acompanhar e fiscalizar a execução do Instrumento Contratual.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 548057

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22649 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22649 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DIÁRIA

PORTARIA Nº 405/2020–SAGA

OBJETIVO: para realizar transporte de logística para o Hospital de Campanha.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO:BREVES/PA

PERÍODO: 30.03.2020

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDOR: CEL BM ALESSANDRO ZELL DE ARAUJO, MF: 5420784-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22650 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22650 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 057 DE 20 DE MAIO DE 2020 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803, de 13 de fevereiro de 2019.

Considerando o Decreto Estadual de nº 608, Publicado em Diário Oficial do Estado nº 34.143 de 16 de março de 2020, regulamenta a concessão de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre de 2020 no Estado do Pará.

RESOLVE:

Conceder o benefício eventual do “Programa Recomeçar”, em parcela única no valor de R\$ 1.045,00, (mil e quarenta e cinco reais), por família cadastrada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme relação nominal de beneficiários encaminhada pela Divisão de Apoio Comunitário, descrito no memorando nº 035 do protocolo nº 2020/281802-PAE, perfazendo um valor total de R\$ 102.410,00 (CENTO E DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS), para as 98 famílias cadastradas através do seu provedor.



Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 548229

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22651 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22651 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 056 de 19 DE MAIO DE 2020.

Nome: BRUNO PINTO FREITAS

Matrícula: 57174106/ 1

Função: MAJ QOBM

Função Programática: 06.182.1502.8827

Elemento de Despesa: 339030 – R\$ 3.200,00 - Consumo

Elemento de Despesa: 339039 – R\$ 2.000,00 – P. Jurídica

Fonte: 0101000000

Valor: R\$ 5.200,00

Prazo de aplicação: 60 dias

Ordenador de Despesas:

Jayme de Aviz Benjó – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 548096

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22653 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22653 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 055 de 19 DE MAIO DE 2020.

Nome: WALDEMAR CHAGAS DE SOUZA

Matrícula: 5399130/1

Função: TEN QOABM

Função Programática: 06.182.1502.7689

Elemento de Despesa: 339030 – R\$ 400,00 - Consumo

Fonte: 0101008417

Valor: R\$ 400,00

Prazo de Aplicação: 60 dias

Ordenador de Despesas:

Jayme de Aviz Benjó – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 548094

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22654 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22654 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 282 de 20 de Maio de 2020

Nome: Fábio Cardoso de Moraes

Matrícula: 5817129-4

Função: Major

Função Programática: 06 122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 - Consumo

Valor: R\$ 2.000,00

Elemento de despesa: 339039- PESSOA JURÍDICA

Valor: 500,00



Prazo de Aplicação: 60 Dias

Ordenador de Despesas: Hayman Apolo Gomes de Souza – CELQOBM

Protocolo: 548076

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22655 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22655 - QCG-AJG)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1181/2020/DETRAN/DG/DHCRV, de 22/05/2020.

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de captura biométrica nas unidades do DETRAN/PA.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os procedimentos de adequação para atendimento ao usuário do DETRAN/PA.

Considerando o estado de pandemia mundial decorrente do coronavírus, (COVID-19), inclusive já declarada como tal pela OMS – Organização Mundial de Saúde, oportunidade em que foram elencadas as medidas protetivas e preventivas necessárias para coibir sua disseminação;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, e suas atualizações, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas nas unidades do DETRAN/PA;

Considerando a necessidade de ação da Administração Pública para fins de preservação dos interesses coletivos de vida, integridade física, saúde pública e bem estar, pelos quais todos devem estar unidos e investidos de espírito colaborativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os serviços de captura biométrica, até ulterior deliberação deste DETRAN/PA que, mediante ato expresso, revogará os efeitos do presente instrumento.

Parágrafo Único – Os registros biométricos serão aproveitados de processos anteriores do condutor;

Art. 2º. Somente será autorizada realização de capturas biométricas para processos de primeira habilitação, registro de CNH de outros Estados da Federação ou registro de Estrangeiro, visto não haver captura biométrica anterior.

Parágrafo Único - Processos em andamento que estão com captura biométrica pendentes estão dispensados de realização da mesma, caso se enquadrem nos casos do caput deste artigo.

Art. 3º. Esta portaria é válida apenas para Carteira Nacional de Habilitação - CNH vencidas no ano de 2020.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

Protocolo: 548240

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.230, de 25 de maio de 2020; Nota nº 22656 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22656 - QCG-AJG)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 729 DE 5 DE MAIO DE 2020*

Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios do Estado do Pará, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a evolução epidemiológica da COVID-19 nas diferentes regiões do Estado;

Considerando a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's; e,

Considerando que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown);

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Os Municípios do Estado deverão aderir expressamente às regras especificadas no presente Decreto Estadual, através de Decretos municipais, a fim de obterem apoio na fiscalização pelos órgãos componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS).

Art. 2º. Fica proibido, nos Municípios aderentes ao presente Decreto, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV – 1 (uma) pessoa para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo Único deste



Decreto.

§1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§ 2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º. Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º. As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do anexo único deste decreto.

§ 2º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º. No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 4º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V – observar os horários de funcionamento previstos nas demais normas a respeito.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

Art. 5º Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 6º. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º. Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 2º. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§ 3º. A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 3º (terceiro) dia do início do lockdown em cada Município, devendo ser implementadas progressivamente medidas educativas.

Art. 7º Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto.

Art. 8º. Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras municipais, caso existentes, quando mais restritivas que os termos do presente decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicado conjuntamente com as demais regras estaduais e municipais sobre o assunto, naquilo que for compatível.

PALÁCIO DO GOVERNO,

HELDER BARBALHO

Governador do Estado do Pará

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

-D.O.E. no 34.205, de 5-5-2020, D.O.E. no 34.207, de 6-5-2020, D.O.E. no 34.209, de 7-5-2020, D.O.E. no 34.211, de 8-5-2020, e D.O.E. no 34.220, de 16-5-2020.

ANEXO ÚNICO

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;



2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;



48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.229, de 23 de maio de 2020; Nota nº 22663 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22663 - QCG-AJG)

9 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 777 DE 23 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto Estadual nº 609, de 20 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e **Considerando** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19; e **Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população paraense.

Art. 2º. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnico fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 3º. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput deste artigo é de responsabilidade conjunta de Estado e Municípios, que deverão, por meio de Decreto Municipal optar pelo regime previsto neste decreto ou no Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, sem prejuízo de aplicação de medidas locais mais adequadas às suas peculiaridades.

Art. 4º. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º. O expediente na Administração Pública Estadual Direta e Indireta será de 9h às 15h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

§ 1º. Os servidores ocupantes de cargos de chefia deverão retornar ao expediente presencial em 25 de maio de 2020, para fins de coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado.

§ 2º. O trabalho remoto continuará a ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 3º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 4º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 6º. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz em acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e



indireta.

Art. 7º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem manter suspensos:

I – o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD;

II – o agendamento de novos eventos presenciais promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual;

III – a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

IV – os prazos de processos administrativos, com exceção dos referentes aos processos disciplinares em geral e aqueles vinculados ao pagamento de tributos e aos procedimentos em trâmite na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, que poderão ser disciplinados por norma interna da própria Secretaria; e,

V – as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado.

Art. 8º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 9º. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Parágrafo único. As unidades de ensino em geral da rede privada do Estado ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais.

Art. 10. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos atuadores autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação expedidos pelo DETRAN/PA com validade expirada desde 20 de março de 2020 até o prazo de validade do presente Decreto.

Art. 11. Permanecem suspensos os serviços de vistoria, e o DETRAN/PA impedido de aplicar as penalidades aos usuários por descumprimento do prazo estabelecido no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas nas hipóteses em que o vencimento do prazo se der desde 20 de março de 2020 e enquanto perdurar a validade deste Decreto.

Art. 12. Permanecem proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 14. Fica proibido no território do Estado do Pará, até 16 de junho de 2020, o corte de serviços essenciais à população, tais como energia elétrica, fornecimento de água e corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 15. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70 para uso individual dos passageiros;

II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé; e,

IV – não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo I do presente Decreto, devem, quanto ao seu funcionamento, observar o seguinte:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

III – fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V – observar os horários de funcionamento previstos no Anexo II deste Decreto; e,

VII – adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 17. Permanecem fechados ao público:

I – shopping centers;

II – salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

III – canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais;

IV – escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros, serviços contábeis, serviços advocatícios e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

V – academias de ginástica;

VI – bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VII – atividades imobiliárias;

VIII – agências de viagem e turismo; e,

IX – praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.



Parágrafo único. Fica permitido:

I – o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 17 deste Decreto;

II – o serviço de delivery de produtos e serviços, observado os horários previstos no Anexo II deste Decreto e o que preceitua o inciso anterior; e,

III – o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar.

Art. 18. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 19. As regras previstas no Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, permanecem em vigor para os Municípios do Estado que a ele aderirem de maneira expressa, por meio de Decreto Municipal.

Art. 20. Fica revogado o Decreto Estadual no 609, de 20 de março de 2020.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população.

PALÁCIO DO GOVERNO,

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água;
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;



29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavadeira para atender atividades/serviços essenciais.

ANEXO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	Abertura	Fechamento
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES –CONSIDERADAS ESSENCIAIS – ANEXO I	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS SEM CONSUMO NO SALÃO	06h00	20h00
FEIRAS, AVIÁRIOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTS	06h00	15h00
DEPÓSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	16h00
CONSTRUÇÃO CIVIL RELACIONADA À INFRAESTRUTURA, URGÊNCIAS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS – ANEXO	07h00	17h00



HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS (1)	07h00	21h00
FAMÁCIAS E DROGÁRIAS (1)	07h00	21h00
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS (1)	08h00	21h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS SEM CONSUMO NO SALÃO OU NO POSTO EM QUE SE LOCALIZA (1)	08h00	18h00
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS QUANDO URGENTES E ESSENCIAIS	09h00	17h00
EMPREGADAS DOMÉSTICAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS – ANEXO 1	08h00	18h00
COMÉRCIO POR ATACADO – ANEXO I	09h00	17h00
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS CONSIDERADOS ESSENCIAIS – ANEXO (1)	09h00	17h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS CONSIDERADOS ESSENCIAIS – ANEXO 1	09h00	17h00
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASA LOTÉRICAS	07h00	19h00
ALIMENTAÇÃO - PRODUÇÃO E DELIVERY (1)	10h00	22h00
COMÉRCIO VAREJISTA (2)	10h00	20h00
COMÉRCIO DE GÁS GLP E LAVANDERIAS	10h00	19h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	10h00	19h00
(1) ATIVIDADE ECONÔMICA AUTORIZADA A FUNCIONAR 24H.		
(2) ESTABELECIMENTO FECHADO AO PÚBLICO , COM FUNCIONAMENTO INTERNO VISANDO SUPORTE AO DELIVERY.		

Protocolo 548359

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.229, de 23 de maio de 2020; Nota nº 22669 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22669 - QCG-AJG)

10 - PARECER 059 - AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN PARA A CEDEC.

PARECER Nº 059/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL/Contratos.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Administrativo nº 086/2019 - Pregão Presencial nº 019/2019 da Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo tipo Van, para atender as necessidades da Defesa Civil do CBMPA.

ANEXO: Protocolo nº 2020/285325.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA/BA, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFESA CIVIL DO CBMPA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, Cap. QOBM Sandro da Costa Tavares, encaminhou a esta comissão de Justiça o ofício nº 21/2020 - Contratos de 08 de maio de 2020 solicitando manifestação jurídica, em torno da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2019 da Prefeitura do Município de Dário Meira/BA, para aquisição de 01 (um) veículo tipo Van, para atender as necessidades da Defesa Civil do CBMPA.

A Coordenadora Adjunta de Defesa Civil em exercício, Tcel. QOBM Ciléia Silva Mesquita através do ofício nº 092/2020 – CEDEC de 04 de março de 2020 solicita ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral a aquisição de 01 (um) veículo tipo Van com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) lugares, considerando que caso o evento adverso ocorra, é necessário a mobilização de agentes de Defesa Civil de outros entes do Estado para o local, cujo deslocamento é realizado em veículos com capacidade máxima de 05 (cinco) lugares. Logo, são deslocados vários veículos de pequeno porte que poderiam ser otimizados, de maneira a obter-se economia de escala e emprego de um número menor de veículos para um mesmo evento, reduzindo, desse modo, os custos operacionais.

Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 11 de março de 2020 com 03 (três) orçamentos, a fim de se verificar os valores praticados no mercado referente a aquisição de veículos tipo Van, a seguir discriminados:

- RENAULT - R\$ 217.248,00 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais);
- BANCO DE PREÇOS - R\$ 177.600,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos reais);
- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 189.745,00 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais);
- MÉDIA: R\$ 194.864,33 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro e trinta e três reais);
- ATA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 – Prefeitura de Dário Meira/BA – R\$ 178.00,00 (cento e setenta e oito mil reais);
- VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 178.00,00 (cento e setenta e oito mil reais.)

Consta nos autos dotação orçamentária, por meio do Ofício nº 061/2020– DF, de 12 de março de 2020, para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052– Equipamentos e Material Permanente



Valor: R\$ 193.189,78 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Funcional: 06.182.1502.7563 – Adequação de unidades do CBM.

Ocorre que referida disponibilidade orçamentária não é atinente a este Processo, e sim ao Protocolo de nº 2020/195126.

O CBMPA solicitou através do ofício nº 066/2019 – DAL, de 02 de abril de 2020, autorização do para uso da Ata de Registro de Preços a Prefeitura Municipal de Dário Meira – BA, que respondeu através do ofício nº 0110/2020/RSA/Gabinete do Prefeito, de 03 de abril de 2020 pela concordância quanto a adesão à Ata de Registro de Preços.

Quanto ao aceite da empresa, o CBMPA, através do ofício nº 074/2020 – DAL, de 07 de abril de 2020, solicitou posicionamento formal quanto a possibilidade de fornecimento do objeto da Ata a esta Corporação, mantendo-se os mesmos preços unitários, percentuais de descontos e condições estabelecidas no Registro de Preços. A referida empresa, informou, na data de 07 de abril de 2020, que autoriza a utilização da Ata, para aquisição do veículo, com a mesma especificação prevista no processo originário.

Por fim, encontram-se presente nos autos despacho datado de 15 de abril de 2020, do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorizando a despesa pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.(grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, em atenção ao disposto no §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe sobre preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;



II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) in Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

1. a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

2. b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cumpre destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 da Secretaria de Estado de Administração- SEAD[1] de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio



de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No caso em tela, consta nos autos o Edital de Licitação Pública – Processo Administrativo nº 086/2019 - Pregão Presencial nº 019/2019, em sua cláusula 15. Da Adesão à Ata de Registro de Preços, item 15.1 e da Ata de Registro de Preços em seu item 5.5., que permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da Administração pública que não tenham participado certame. Senão vejamos:

- Edital:

15.1. Desde que justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da Comissão de Licitação do Município de Dário Meira, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013 e do Decreto Municipal nº 090/2018.

- Ata de Registro de Preços:

2. A presente Ata poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta a Prefeitura Municipal de Dário Meira, observadas, ainda, as demais regras impostas no Decreto nº 090/2018.

(grifos nossos)

Encontra-se presente no processo a anuência da Prefeitura Municipal de Dário Meira, órgão gerenciador da Ata, que autorizou a adesão pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 019/2019, por meio do ofício nº 0110/2020/RSA/Gabinete do Prefeito de 03 de Abril de 2020.

Constam ainda nos autos o aceite da empresa fornecedora, por meio do ofício nº 74/2020 de 07 de Abril de 2020, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 11 de março de 2020. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços encontra-se dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, que dispõe em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar a previsão do art. 24, § 7º supracitado, devendo ser devidamente verificado junto à Secretaria de Planejamento e Administração- SEPLAD se existe Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e a possibilidade de sua adesão. Somente em caso de resposta negativa, é que pode efetuar a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de



vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do art. 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto nº 670, de 07 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, especialmente em:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual e fundos estaduais, com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos financeiros causados pela epidemia do COVID-19, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019.

1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas realizadas:

I - com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo de ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público; e

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020.

2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Art. 2º Fica vedado(a):

I - a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes;

[...]

Art. 7º As exceções às disposições deste Decreto devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(grifo nosso)

Caso a despesa pública seja realizada com recurso proveniente do Convênio da Infraero, necessário se faz a comunicação da despesa ao GTAF, conforme artigo citado. Caso a fonte do recurso seja oriunda do Tesouro do Estado, deverá ser submetida a análise prévia do GTAF, conforme disposição do Decreto.

No que tange à dotação orçamentária apresentada nos autos, esta comissão de justiça tece as seguintes considerações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Para a realização de licitações que visam à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, necessária se faz a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto. A exigência da lei tem por escopo evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e não viessem a ser iniciados ou concluídos pela insuficiência de recursos para tanto, de modo a comprometer o desenvolvimento das ações administrativas e, conseqüentemente, a satisfação ao interesse público.

A partir do exposto esta Comissão de justiça recomenda que:

1 - Seja juntada aos autos a dotação orçamentária para processo em comento, pois a que consta nos autos é atinente ao Protocolo nº 2020/195126. Cumpre ressaltar, que a existência de dotação orçamentária para aquisição do veículo é imprescindível, nos termos da legislação apresentada;

2 – Caso a despesa seja realizada com recursos do convênio Infraero, que seja comunicado ao GTAF a realização da despesa. Se a fonte do recurso for oriunda do Tesouro do Estado, deverá ser submetida a análise prévia do GTAF, conforme disposição do Decreto nº 670/2020; e

3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços referente Processo Administrativo nº 086/2019 - Pregão Presencial nº 019/2019 para aquisição de 01 (um) veículo tipo van, para atender as necessidades da CEDEC do CBMPA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de maio de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II– A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

Boletim Geral nº 97 de 25/05/2020

Pág.: 15/19



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 285325 - 2020 e Nota nº 22632- 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22632 - QCG-COJ)

11 - PARECER 062 - MINUTA DE DECRETO QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

PARECER Nº 062/2020 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Decreto que estabelece critérios para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

ANEXOS: Processo nº 2020/318966.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE MINUTA DE DECRETO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 2º E 7º, VI E VII DA LEI FEDERAL Nº 12.608 DE 10 DE ABRIL DE 2012; ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º DO DECRETO Nº 7.257 DE 04 DE AGOSTO DE 2010; ART. 17 DA LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça, manifestação jurídica acerca da minuta de Decreto que estabelece procedimentos e critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios e para a homologação estadual das situações de anormalidade decretadas pelos entes municipais e outras providências.

Referida manifestação jurídica atende ao disposto no artigo 9º, III, “b” da Lei estadual nº 8.972 de 13 de janeiro de 2020, que dispõe que quando a proposição de regulamentação por Decreto for dos titulares de órgãos e entidades, esta deverá apresentar análise de suas unidades jurídicas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas a partir do princípio do Estado de Direito. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de alguns atributos, como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

Os Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei (Meirelles, 2013, p. 189-190).

A competência para edição de Decreto regulamentar está disciplinada no art. 135, V da Constituição Estadual de 1989 dispondo que compete privativamente ao Governador sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas. A natureza de atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização específica ou constitucional genérica.

A diferença entre a lei e o regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial é de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão-somente, as regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (MELLO, 1969, p. 314-316).

A Administração Pública encontra-se devidamente amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

A Constituição Federal estabelece ainda no artigo 21, inciso XVIII, que compete à União o planejamento e a promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, conforme transcrito a seguir:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

[...]

(grifo nosso)

Por sua vez, de acordo com o artigo 22, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988, é competência privativa da União legislar sobre defesa civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;



As definições de situação de emergência e calamidade pública estão definidas no Decreto nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, que regulamenta a medida provisória nº 494 de 02 de julho de 2010, e dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, no que tange ao reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e outras providências, e em seu artigo 2º nos traz a definição de situação de emergência e estado de calamidade, além da competência para seu reconhecimento no artigo 7º, conforme aduz a seguir:

[...]

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

[...]

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 7º. O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

1º. O requerimento previsto no caput deverá ser realizado diretamente ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do desastre, devendo ser instruído com ato do respectivo ente federado que decretou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública e conter as seguintes informações:

[...]

Conforme leitura do dispositivo supracitado, considera-se situação de emergência a situação anormal, advinda de um desastre e que cause prejuízos que acarretem no comprometimento parcial da resposta do poder público do ente atingido. Pode ser decretado por governadores e prefeitos.

Por conseguinte, a calamidade pública também advém de uma situação anormal provocada por desastres, porém, causa danos e prejuízos que acarretam no sério comprometimento da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

O artigo 7º do texto normativo estabelece que o reconhecimento da situação de emergência e do estado de calamidade se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre, o qual deve ser feito ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a ocorrência do evento danoso.

A medida Provisória nº 494 de 02 de julho de 2010, regulamentada pelo Decreto supracitada foi convertida na Lei nº 12.340 de 01 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e outras providências, e teve dispositivos revogados pela Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, além de dispor sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, autorizando a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, alterando ainda as Leis nº 12.340/2010, 10.257/2001, 6.766/1979, 8.239/1991 e 9.394/1996, além de outras providências.

A Lei nº 12.608/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil prevê que as ações sejam organizadas na forma de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Estabelece em seu artigo 2º que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. ([Regulamento](#))

(grifo nosso)

Referido texto legal prevê ainda em seu artigo 7º a competência do Estado para apoiar a União no reconhecimento de situação de emergência e calamidade pública e declará-los, quando for o caso. Senão vejamos:

Art. 7º Compete aos Estados:

[...]

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

[...]

(grifo nosso)

Em 21 de dezembro de 2016 foi publicada na edição nº 245, seção 1, página 60 do Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 2 de 20 de dezembro de 2016, a qual estabelece procedimentos e critérios para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e outras providências, dispondo acerca da possibilidade de decretação pelos Estados, quando os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atinjam mais de um município ao mesmo tempo:

CAPÍTULO I

Dos critérios para subsidiar a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade em caso de desastres

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), poderá decretar Situação de Emergência(SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

1º Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios atingidos.



2º O Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal e terá prazo máximo de 180 dias a contar de sua publicação.

[...]

Art. 5º. O Poder Executivo Federal poderá reconhecer o decreto do Prefeito, Governador do Estado ou Distrito Federal quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

Art. 6º. O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

[...]

(grifo nosso)

A declaração por meio de Decreto, nos casos de situação de emergência e estado de calamidade é de competência do Prefeito Municipal, nos casos em que o desastre atingir apenas a área do Município. Caso o evento adverso atinja mais de um município, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou estado de calamidade.

A minuta do Decreto, estabelece também a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado para decretar as situações de emergência e estado de calamidade, quando for cabível, respeitando os limites impostos nas legislações analisadas, não afastando a competência do município afetado pelo desastre. Prevê ainda que o Poder Executivo Estadual poderá homologar Decreto do Prefeito, mediante requerimento, quando necessário estabelecer uma relação jurídica especial para a execução das ações de socorro e assistência à população atingida.

Nesse interim, é importante ressaltar que não ficará afastada a necessidade de remessa das documentações à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade, caso o município necessite de ajuda do Poder Executivo Federal, cujo requerimento deverá ser acompanhado de parecer do órgão Municipal, Distrital ou Estadual de Proteção e Defesa Civil, fundamentando a decretação e a necessidade de reconhecimento.

No âmbito estadual temos as disposições da Lei Estadual nº 5.774 de 30 de novembro de 1993, que define a composição organizacional e cria cargos na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil é órgão integrante da composição organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o inciso VII do artigo 200 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil visa atender as necessidade da população em situação de emergência ou estado de calamidade pública, motivadas pelo desencadeamento de fatores anormais ou adversos, bem como limitar riscos e perdas para a comunidade, com fim de preservar ou restabelecer a normalidade da vida comunitária.

1º - Como situação de emergência entende-se aquela decorrente de fatores anormais e adversos desencadeados sobre a população e que necessita de medida imediata, para que se evite a declaração do estado de calamidade pública.

2º - O estado de calamidade pública corresponde à situação de emergência, quando esta atingir gravemente a com unidade, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades básicas.

3º - O estado de calamidade pública ou a situação de emergência será reconhecido por ato do órgão federal competente, à vista de decreto de prefeito municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

(grifo nosso)

Por fim, importante citar as disposições do artigo 17 da Lei estadual nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, atinentes a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, a seguir transcrito:

Seção III

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL (CEDEC)

Art. 17 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão de direção geral, centraliza o Sistema Estadual de Defesa Civil e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das medidas preventivas de socorro assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar a moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Estado do Pará.

1º - O Sistema Estadual de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com entidades não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

2º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá seu regimento, estrutura própria e dotação orçamentária específica para os fins que se destina.

(grifo nosso)

Da leitura do texto legal em comento, depreende-se que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, é responsável pelo Sistema Estadual de Defesa Civil e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução de medidas preventivas de socorro assistenciais e de recuperação que são provocados por eventos adversos nas situações de emergência e calamidade pública e que tenham por escopo preservar a população e restabelecer a condição de normalidade no Estado. Assim, a legislação prevê a conjugação de esforços entre todos os órgãos governamentais, com entidades não governamentais e privadas e comunidade em geral para o planejamento e execução daquelas medidas.

Em resumo, conforme visto acima, a minuta de Decreto encontra na Lei o seu substrato de validade, mais especificamente na Lei nº 12.608/2012, no Decreto nº 7.257/2010, que a regulamenta e na Instrução Normativa nº 2/2016, não podendo ir além do que as mesmas, dispuserem. Vale ressaltar, não pode o Decreto regulamentar criar obrigações, direitos, exigências, etc, que não estejam contemplados na lei de que se originou. Assim sendo, a edição de um Decreto que vise estabelecer procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência e calamidade pública pelo municípios e para a homologação estadual dessas situações de anormalidade temporária deve estar em consonância com a lei nº 12.608/2012 e Decreto nº 7.257/2010 e também da Instrução Normativa nº 2/2016, bem como suprirá as lacunas existentes.

Passemos, então, a analisar, os diversos dispositivos da minuta disponibilizada:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), exceto na hipótese de atos internacionais, deve ser juntado ao processo, exposição de Motivos que demonstrem o fundamento legal de sua edição e a finalidade das medidas adotadas e extensão de seus efeitos. Desse modo, recomenda-se que seja confeccionada minuta de exposição de motivos da minuta do Decreto.

A Ementa do ato normativo permite o conhecimento claro e objetivo da matéria tratada. Entretanto, sugere-se que seja acrescentada a conjunção aditiva “e” após a palavra municípios. Assim sendo recomenda-se a substituição pela seguinte grafia: Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios e para a homologação estadual das situações de anormalidade decretadas pelos entes municipais e dá outras providências.



No Preâmbulo deve ser modificado o inciso V do art.135 da Constituição Estadual, ficando o preâmbulo com a seguinte grafia: O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual.

Em relação ao agrupamento de dispositivos (capítulos e seções) o Manual da Presidência da República (2018) assevera que o capítulo é formado por um agrupamento de seções ou de artigos, sendo que sua designação e seu nome são grafados em letras maiúsculas, sem o uso de negrito e identificados por algarismos romanos.

No que tange ao artigo 7º e parágrafo único da minuta, sugerimos a sua supressão, considerando que os artigos 5º e 6º já dispõem a respeito da homologação da situação de emergência e estado de calamidade e consequente auxílio ao município pelo Poder Executivo Estadual. Por sua vez, considerando a legislação vigente, o reconhecimento dessas situações adversas são de competência do Poder Executivo Federal, quando da necessidade de ajuda.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos à superior consideração de Vossa Excelência, para posterior remessa à Procuradoria Geral do Estado para análise.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e observadas as recomendações acima elencadas, esta comissão de justiça manifestar-se de maneira favorável ao encaminhamento de minuta de Decreto que estabelece procedimentos e critérios pra a decretação de situação de emergência e de calamidade pública pelos municípios e para homologação estadual das situações de anormalidade ao Exmº. Senhor Governador do Estado do Pará, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2020.

THAIS MINA KUSAKRI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – Encaminhar os autos a Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 318966 - 2020 e Nota nº 22633- 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22633 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

